

Art. 3.º O § 3.º do artigo 26.º será substituído pelo seguinte:

«§ 3.º Os mancebos que tenham deixado de ser incluídos no recenseamento do anno que, pela sua idade, lhes corresponda, e não se apresentem para se fazer inscrever no recenseamento immediato, serão incluídos no primeiro que se effectue após a descoberta de tal omissão, e serão considerados sem direito á invocação de qualquer adiamento que lhes podesse aproveitar. Os mancebos que não prestarem as declarações a que se refere este artigo, e bem assim os seus paes, tutores e pessoas de quem dependam, ficarão além d'isso sujeitos a processo de policia correccional onde lhes será imposta a multa de 20\$000 a 50\$000 réis».

Art. 4.º Ao artigo 36.º será acrescentado o seguinte paragrapho:

«§ unico. Os mancebos que se achem matriculados, ha mais de seis mezes, como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de soccorros a naufragos, serão destinados á arma ou serviço cuja escola de recrutas tiver menor duração e conservar-se-hão nas fileiras somente durante os periodos de instrucção».

Art. 5.º As tres primeiras linhas do artigo 37.º serão substituídas pelo seguinte:

«Art. 37.º Na distribuição dos recrutas pelas diferentes armas, destinar-se-hão á cavallaria, embora não tenham sido classificados para esta arma:».

Art. 6.º A alinea a) do artigo 38.º será substituída pelo seguinte:

«a) De 12 a 15 de janeiro para a armada e para as armas de engenharia, artilharia, cavallaria, tropas dos serviços de saúde e administração militar e para metade do contingente destinado á arma de infantaria».

Art. 7.º O corpo do artigo 45.º será substituído pelo seguinte:

«Art. 45.º No caso de ter de se recorrer ao sorteio para effectos do n.º 2.º do § 3.º do artigo 43.º, d'elle são excluídos os mancebos de que trata o artigo 47.º e o § unico do artigo 36.º».

Art. 8.º O artigo 51.º, será substituído pelo seguinte:

«Art. 51.º Os militares pertencentes ás tropas activas não poderão sair do territorio do continente e ilhas adjacentes sem licença do Ministro da Guerra, para os que pertençam aos quadros permanentes ou do commandante da respectiva circunscripção de divisão, para os que se achem licenciados».

§ 1.º As praças licenciadas pertencentes ás tropas activas, que desejem ausentar-se para país estrangeiro, não poderão obter a respectiva licença sem effectuarem o deposito da quantia que, como caução, for fixada no respectivo regulamento, ou sem apresentarem fiador idoneo pela mesma quantia. As que desejarem ausentar-se para as colonias portuguesas não será exigida esta caução.

§ 2.º Os militares a que se refere este artigo que desejarem mudar o seu domicilio dentro do territorio do continente e ilhas adjacentes communicá-lo-hão aos commandantes das unidades a que pertencem, directamente, ou por intermedio das autoridades administrativas se a sua residencia não coincide com a sede d'essas unidades, devendo requerer a esses commandantes a sua transferencia de unidade, quando a mudança de domicilio importe essa transferencia».

Art. 9.º O § 1.º do artigo 60.º será substituído pelo seguinte:

«§ 1.º A passagem das tropas activas para as de reserva será ordenada, em tempo de paz, em 31 de dezembro de cada anno, pelos commandantes das unidades em que os militares estiverem matriculados. Os commandantes das circunscripções poderão mandar passar ás tropas de reserva, sob proposta dos commandantes das respectivas unidades, os militares que tenham já completado 32 annos de idade e que, por terem sido incorporados depois dos 22 annos, ainda pertençam ás tropas activas».

Art. 10.º O artigo 61.º será substituído pelo seguinte:

«Art. 61.º Os reservistas teem o direito de escolher o seu domicilio no territorio do continente da Republica e ilhas adjacentes, bem como o de residir no estrangeiro ou nas colonias, salvo quando d'este ultimo queiram usar em caso de guerra imminente, ou depois de terem sido chamados ao serviço nos termos do § 2.º do artigo 12.º ou do artigo 14.º

§ unico. Os reservistas que desejarem ausentar-se para o estrangeiro ou para as colonias, não poderão fazê-lo sem prévia licença do commandante da respectiva circunscripção de divisão».

Art. 11.º O numero 2.º da alinea a) do artigo 62.º será substituído pelo seguinte:

«2.º Quando forem convocados para os fins designados no § 2.º do artigo 12.º e no artigo 14.º»

A alinea c) do mesmo artigo 62.º será substituída pela seguinte:

«c) Comunicar as transferencias de domicilio ao commandante da unidade a que pertencem, directamente ou por intermedio da autoridade administrativa do concelho em que residem, e fazer as devidas apresentações ás mesmas entidades;»

Art. 12.º Ao artigo 64.º será acrescentado o seguinte paragrapho:

«§ unico. Os commandantes das circunscripções de divisão poderão mandar passar ás tropas territoriaes, sob proposta dos commandantes das tropas de reserva a que pertencerem, os reservistas que tenham já completado 42 annos de idade e que, por terem passado ás tropas de reserva depois dos 32 annos, ainda pertençam a essas tropas».

Art. 13.º Ao artigo 72.º será acrescentado o seguinte numero:

«6.º Os que, por qualquer outro motivo, deixem de prestar serviço militar que lhes pertença nos termos da presente lei».

Art. 14.º Ao artigo 81.º será acrescentado o seguinte paragrapho:

«§ unico. Os mancebos que se achem matriculados como patrões ou tripulantes de barcos salva-vidas do Instituto de soccorros a naufragos e a quem, á data da publicação da presente lei, tenha já sido concedido um ou mais adiamentos nos termos do n.º 4.º do artigo 135.º do Regulamento dos serviços do recrutamento de 1901, continuarão a ser adiados nos termos do mesmo artigo e quando provem ter realmente servido mais de quatro annos consecutivos nos referidos barcos, tendo prestado no mar soccorros a naufragos, serão dispensados do serviço nas tropas activas e immediatamente inscritos nas tropas de reservas».

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Procurou a carta de lei de 23 de abril de 1883 evitar os inconvenientes, que até ali se haviam dado, do facto do poder executivo ter resolvido, por vezes, os pedidos de reparação feitos pelos officiaes que se julgavam illegalmente preteridos em posto ou em antiguidade, e com este fim preceitouno que taes reparações só pudessem ser obtidas, para qualquer effecto, por meio de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, interposto nos termos e prazos estabelecidos no regulamento do mesmo Tribunal.

Ao amplo direito de recurso que a legislação citada assim concedia em materia de preterição, succederam os principios restrictos consignados na carta de lei de 12 de junho de 1901, coartando a admissão dos pedidos de reparação, pois só os admittia nos casos expressos enunciados nos artigos 90.º e 92.º Ao mesmo tempo preceituava este diploma que elles fossem julgados pelo Conselho Superior de Promoções, que para esse fim era organizado, mas sem qualquer dos caracteres proprios dos tribunaes do contencioso administrativo.

De um tal estado de cousas resultou que officiaes, que se teem julgado illegalmente preteridos em posto ou antiguidade por outros fundamentos não menos attendiveis do que os consignados na carta de lei de 12 de junho de 1901, viram os seus pedidos de reparação rejeitados, quer pelo Supremo Tribunal Administrativo, quer pelo Conselho Superior de Promoções, quando se dirigiram a uma ou outra d'estas instancias, allegando ambas a sua incompetencia para conhecerem do feito.

Torna-se urgente fazer terminar um estado de cousas, que assim coarcta os justos direitos dos officiaes do exercito, que na garantia de não serem privados por arbitrio ou erro das regalias fixadas por lei em materia de concessão de posto ou antiguidade, teem uma das mais importantes se não a principal das vantagens profissionais.

Para que essa garantia seja restaurada em termos verdadeiramente liberais e democraticos torna-se indispensavel, porém, que aos interessados seja concedido amplo direito do exame do processo, por forma a poderem contraditar devidamente quaesquer allegações emittidas contra as suas pretensões, o que ao presente não succede nos proprios casos em que é claramente reconhecido o direito ao recurso. Effectivamente, a organização regular de um processo contencioso, assente em principios analogos aos reconhecidos pela carta de lei de 23 de abril de 1883, é a que melhor se coaduna com o regime republicano.

Pelos fundamentos expostos o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O official do exercito illegalmente preterido em posto ou em antiguidade poderá obter reparação, para

qualquer effecto, por meio de recurso para o Conselho Superior de Promoções.

§ unico. Só deixará de ser admittido recurso:

1.º Contra a preterição baseada em má informação, effectuada nos termos da carta de lei de 12 de junho de 1901, nos casos de não ter havido reclamação ou d'esta haver sido julgada improcedente;

2.º Contra a decisão dos juries, em materia de apreciação das provas especiaes de aptidão.

Art. 2.º Um regulamento especial assegurará o julgamento dos recursos, a que se refere o artigo anterior, por meio de processo formulado em principios harmonicos com os que rejem no assunto a jurisdição contenciosa administrativa.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Do pesadissimo encargo herdado pelo Governo da Republica grande quota parte coube á secretaria da guerra. O exercito era uma casta.

Servia para impor a oppressão e acobertar o caciquismo, sem que a compensação correlativa á elevada educação dos seus quadros, á disciplina dos seus soldados e ao patriotismo de todos, fôsse dada; porque assim se lhe desvirtuava a nobre missão.

O Governo Provisorio da Republica encontrou essa sagrada divida a cumprir, tanto maior hoje, desde que nação e exercito se confundem.

E assim, attendendo ás circumstancias exigidas dos rendimentos publicos, e aos beneficios correlativos que ás restantes classes da familia portuguesa são devidos, vae o Governo modificar e beneficiar as circumstancias economicas das praças de pret do exercito, promulgando as medidas que no presente momento historico, se afiguram de mais exequibilidade e immediatos resultados.

Estabelece-se a mutualidade no exercito, sob a forma de sociedade unica constituída por nucleos, com a denominação de Fraternidade militar, dando aos socios o maximo das vantagens prescritas nas mais modernas leis de soccorros mutuos, com faculdade de as alargar segundo os recursos e circumstancias de vida local; despertando não só o espirito de previdencia, como tambem deixando margem ao desenvolvimento de iniciativas.

Nesta sociedade se estabelece a caderneta da mocidade, que poucas nações ainda adoptaram officialmente, e que entre nós vae ser o principal factor do levantamento da raça definhada por tantos males sociaes que de ha muito a veem oprimindo; e trata-se com desvelado carinho da educação physica, intellectual e moral dos filhos das praças de pret.

Não esquecendo o Governo a alteração na vida enxada por cada cidadão antes de vir prestar o serviço militar, integrou na Fraternidade militar as agencias de empregos, cujas vantagens estão provadissimas pelas estatísticas de varias sociedades protectoras do soldado francês; desejando comtudo o Governo ir mais longe, estendendo esse beneficio ás pessoas de familia dos associados.

E de tanto cuidado se deseja rodear a familia, de onde virão os cidadãos de amanhã; e para que esses não sintam por completo o rigor do desamparo na orfandade, que se entendeu como principal medida a criação do montepio para sargentos e equiparados, outras classes de praças de pret com vencimento de 10\$000 réis, e cidadão da classe civil que pelo seu trabalho probo nos arsenaes e estabelecimentos militares teem cooperado no bom nome do exercito.

Esta grande obra, que o Governo deixa comtudo organizada de modo a ser revista em prazos quasi definidos para a desenvolver e aperfeiçoar, é coroada ainda com uma escola especial para filhos de praças de militares, com organização modernissima de onde cada criança indique o caminho que se lhe abrirá para a luta da vida; e reorganiza-se o Instituto Torre e Espada para que as filhas dos mesmos prestantes cidadãos ali tenham ingresso sob o mesmo principio de aproveitamento de aptidões.

Precisando a Patria de cidadãos validos e integros assim procurou o Governo levar o conforto aos lares mais modestos, despreocupando quanto possivel o chefe de familia, que com mais desafogo se devotará á causa santa da Patria.

E considerando em primeiro logar o aumento de vencimentos:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida a seguinte tabella de pretos diarios para os sargentos e equiparados de todas as armas e serviços em seguida mencionados:

Sargento ajudante	\$600
Primeiro sargento	\$450
Segundo sargento	\$350
Sub-chefe de musica	\$600
Musico de 1.ª classe	\$550
Musico de 2.ª classe	\$400
Musico de 3.ª classe	\$250

Art. 2.º As gratificações de readmissão, que se devem abonar aos músicos, são as seguintes:

1.º periodo.....	\$040
2.º periodo.....	\$060
3.º periodo.....	\$080
4.º periodo.....	\$100

Art. 3.º Esta tabella entra em vigor em 1 de julho de 1911.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram, façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Considerando que a mutualidade, desenvolvendo o espirito de previdencia e solidariedade, constitue um poderoso meio de educação civica;

Considerando as vantagens sociaes e economicas do mutualismo e a vantagem moral de garantir a todas as praças do exercito a tranquillidade necessaria ao desempenho das suas honrosissimas funcções;

Considerando que as instituições militares, pelo espirito de abnegação e sacrificio que d'ellas se exige, lhes convem uma organização, em que os principios da hierarchia rigorosamente diferenciada e da disciplina hão de dominar, para que essas instituições possuam o esplendor que á Nação convem;

Considerando os resultados praticos da actual lei das associações de soccorros mutuos;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituida no exercito português uma associação de soccorros mutuos denominada Fraternidade Militar, destinada a exercer os fins proprios das instituições de previdencia economica em harmonia com os respectivos estatutos.

Art. 2.º As diferentes unidades e estabelecimentos constituirão «nucleos» ou «uniões de nucleos» d'essa associação cuja direcção superior incumbe a um conselho de administração.

Art. 3.º Os rendimentos, na parte relativa ao Ministerio da Guerra, a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 35.º do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approved por decreto de 31 de agosto de 1881, e que, por lei anterior, não tenham applicação especial, são destinados aos fundos d'esta associação.

Art. 4.º O conselho de administração enviará annualmente á repartição competente do Ministerio do Fomento os relatorios, contas e balanço do anno findo, em conformidade com a lei das associações de soccorros mutuos.

Art. 5.º O referido conselho organizará estatisticas de morbilidade e mortalidade que juntamente com quaesquer propostas tendentes ao aperfeiçoamento da mutualidade e desenvolvimento do espirito de previdencia são apresentadas ao Ministro da Guerra e enviadas á repartição a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º Os conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos abonam as despesas de installação dos «nucleos» ou «uniões de nucleos» para serem saldados em prestações mensaes de 5 por cento dos rendimentos totaes respectivos.

§ unico. No caso da «união de nucleos» o abono, a que se refere este artigo, é feito em partes iguaes.

Art. 7.º No caso dos conselhos administrativos não terem fundos disponiveis para satisfazer o encargo do artigo anterior, ficam autorizados a contrahir um emprestimo com a Caixa Economica Portuguesa.

Art. 8.º Os estatutos da associação vigoram por cinco annos, devendo ser alterados no fim d'este prazo, conforme os resultados da experiencia.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Attendendo ao principal dever que o estado tem de prover á vida economica dos seus cidadãos, facultando-lhes, sobretudo, os meios de garantir a subsistencia de suas familias depois da morte do chefe querido;

Attendendo á parte educativa do culto pela familia, que avigora a raça, desenvolve a solidariedade e o civismo indispensaveis á integridade da Patria;

Attendendo a que á Nação inteira interessa quanto se legisle em prol do exercito depois que a justa e salutar lei de recrutamento chama ás suas fileiras todo o cidadão português; e

Considerando que por isso mesmo o exercito precisa cada vez mais de quadros solidos, instruidos e devotados ao sacerdocio da instrucção militar e educação civica;

Tendo em toda a considerações os relevantes serviços

prestados á Patria e ás instituições militares pelos sargentos e equiparados, praças de pret de outras classes e cidadãos prestantes nos arsenaes, officinas e estabelecimentos militares; e

Fazendo justiça ás suas aspirações sempre frustradas desde 1867 em que se tentou dar ingresso aos sargentos no Montepio Official:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica, e para valer como lei, se decretou o seguinte:

Artigo 1.º É instituido o «Montepio dos Sargentos e Equiparados» com o fim principal de que, por fallecimento dos associados, as suas familias tenham direito a pensões que contribuam para lhes minorar a má situação em que possam ter ficado.

Art. 2.º São desde já obrigados a inscrever-se como socios do Montepio os actuaes sargentos e equiparados dos exercitos continental e colonial, da marinha e das guardas nacional republicana e fiscal, ficando constituidos em igual obrigação os cidadãos que de futuro sejam promovidos a segundos sargentos, ou a este posto equiparados, nos quadros do pessoal permanente da força armada da nação.

Art. 3.º É facultativa a inscrição neste Montepio aos actuaes sargentos e equiparados reformados, ás restantes praças de pret em serviço activo ou reformadas com vencimento igual ou superior a 10\$000 réis mensaes; e aos empregados civis, mestres, artifices e operarios matriculados nos arsenaes, officinas ou estabelecimentos militares, em serviço activo ou reformados, com aquelle vencimento mensal.

Art. 4.º De igual faculdade poderão gozar os sargentos e equiparados da restante força armada fóra do pessoal permanente, desde que se obriguem a pagar joia e quota mensal prescritas neste decreto; perdendo porem todos os direitos adquiridos desde que devam seis quotizações mensaes.

Art. 5.º Cada socio pagará 10\$000 réis de joia em vinte prestações mensaes de 500 réis; e a quota mensal de 900 réis emquanto permanecer associado.

Art. 6.º As pensões são concedidas em 4 graus:

1.º Depois de 3 annos de associados, 30\$000 réis annuaes;

2.º Depois de 6 annos de associados, 60\$000 réis annuaes;

3.º Depois de 9 annos de associados, 90\$000 réis annuaes;

4.º Depois de 12 annos de associados, 120\$000 réis annuaes.

Art. 7.º Pertence metade da pensão á viuva; e a outra é dividida em partes iguaes pelas filhas solteiras ou viuas, filhos menores de 18 annos e maiores d'esta idade, physica ou intellectualmente impossibilitados por completo de ganhar os meios necessarios para sua subsistencia.

Art. 8.º Haverá reversão entre ascendente e descendente, de modo que a viuva pode reunir a pensão completa pelas successivas inhabilidades dos filhos; mas por fallecimento d'ella só reverte para os filhos habéis nessa data, e em partes iguaes, a metade inicial attribuida á mãe; caducando a favor do Montepio qualquer quinhão que ella já usufruisse em reversão.

Art. 9.º Qualquer filha que case tem direito a receber como dote até a importancia de 5 annos da sua parte exclusiva de pensão, descontando-se os annos que já tenha recebido; não podendo receber nunca, menos do correspondente a dois annos.

Art. 10.º Expirado o prazo de tempo igual á quantia paga como dote, reverte para a viuva a parte da filha casada.

Art. 11.º Havendo declaração escrita de desistencia de dote assinada pela filha do socio e por seu marido, dá se immediatamente a reversão para a viuva.

Art. 12.º Immediatamente ao fallecimento do socio, o Montepio entregará á familia a quantia de 10\$000 réis como indemnidade para luto.

Art. 13.º O Estado cria desde já um fundo permanente do Montepio da quantia de 50:000\$000 réis em moeda corrente ou o seu correspondente em inscrições de assentamento da divida interna de 3 por cento, devidamente averbadas ao Montepio, por cotização proporcional dos ministerios de que depende a força armada da Nação; e de modo que esteja completa em cofre do Montepio dentro de um anno a partir da publicação da presente lei.

Art. 14.º Os fundos do Montepio, depois de deduzida a verba aproximada para a administração, pensões, dotes, indemnidades e transferencias, serão annualmente capitalizados até um terço d'esse liquido, empregando se o restante em operações de maior rendimento e solida garantia, como: Caixa Economica, adeantamentos a socios e pensionistas, emprestimos sobre ouro, prata, pedras preciosas e papeis de credito, com as respectivas margens de desconto.

Art. 15.º A administração d'este Montepio é commettida ao Montepio Official, conservando comtudo os dois cofres separados, e regulando-se pela sua lei especial na parte administrativa, emquanto este ultimo estabelecimento não seja remodelado pela sua Assembleia Geral e Governo, não tendo os sargentos representação na Assembleia Geral emquanto aquella remodelação se não faça, ou se faça regulamento especial da presente lei.

Art. 16.º O Montepio Official chamará ao seu serviço segundo o aumento successivo do expediente os cidadãos classificados pela ordem do ultimo concurso; garantindo-se-lhes collocação definitiva no Montepio, a que se refere este decreto, se as administrações vierem a ser separadas, quando não tenham vaga no Montepio Official.

Art. 17.º As transações d'este Montepio para transferencia de quotas e pagamentos de pensões serão feitas pelos nucleos ou união de nucleos da Fraternidade Militar, para maior facilidade e economia, e por intermedio da Agencia Militar.

Art. 18.º O Governo fará rever esta lei no 16.º anno depois da sua publicação, para a melhorar quanto possível em face dos dados estatisticos.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Uma sociedade só pode progredir quando os seus membros possuam uma desenvolvida educação e uma instrucção essencialmente pratica.

A obra da Republica tem de ser, sob esse ponto de vista colossal; é necessario crear homens que pelo trabalho e esforço proprios se mantenham na vida com independencia e dignidade; é preciso formar cidadãos uteis á Patria.

Não podiam de forma alguma ser esquecidas, nesta obra de reconstrução da sociedade portuguesa as pobres criancinhas, que não tem paes ou naturaes protectores que as preparem para as luctas da vida.

Para ellas institue a Republica a — Obra Nacional da Assistencia —, defendendo-as dos seus inimigos, — a immoralidade e o crime — e dando-lhes a educação e instrucção que d'ellas hão de fazer cidadãos fortes e uteis.

O Ministerio da Guerra não podia deixar de cooperar nesta obra de alevantado alcance moral e interesse social; precisa proteger e educar os filhos dos seus funcionarios, que venham encontrar-se em condições de necessitarem do seu auxilio.

A criação das escolas dos regimentos tem em vista um duplo objectivo; educar os filhos dos militares e, ao mesmo tempo, concorrer para a educação d'estes ultimos pelo contacto com as creanças.

O instituto profissional dos pupillos do exercito tem um caracter completamente utilitario, tendendo a fazer dos filhos dos militares elementos de regeneração social, uteis á democracia e não pesando no orçamento do Estado.

As carreiras scientificas e litterarias sómente deverão ser seguidas por aquelles que notavelmente se distinguirem, manifestando para ellas extraordinaria aptidão, pondo completamente de parte o velho preconceito de fazer bachareis ou diplomados d'aquelles alumnos, que a sua natural tendencia e vocação seriam bem mais aproveitadas em qualquer outro ramo de actividade social.

O resurgimento da Patria exige cidadãos aptos para o commercio, industria, agricultura, etc., e será para essas profissões que o instituto preparará os seus alumnos, garantindo-lhes uma primeira collocação que lhes servirá de tirocinio da vida, fóra do instituto. Para isso concorrerão tambem poderosamente as artes ensinadas no instituto, que irão completar o programma do nosso desenvolvimento economico.

A instrucção militar dada aos alumnos será sómente a que todo o cidadão deve receber como preparatoria para o serviço pessoal e obrigatorio.

A educação, a que no instituto se deve ligar um especial interesse, far-se-ha pelo contacto intimo entre alumnos e professores que partilharão das suas refeições, passeios, trabalhos, etc.

Os alumnos deverão ficar conhecendo o valor do trabalho sob todos os seus aspectos, mesmo d'aquelles que o preconceito faz considerar como deprimente, pois assim adquirirão toda a sua superioridade e independencia, que dá a convicção de que tudo se sabe fazer.

O amor ao trabalho, o respeito á virtude, á lei e á propriedade alheia, o auxilio mutuo, o espirito associativo, os sentimentos bondosos, a tenacidade, a resistencia ás fadigas e contrariedades, a franqueza e a vontade firme são qualidades a inculcar no espirito da creança. Esta educação far-se-ha principalmente pelos seguintes auxiliares: caixas de credito, jardins recreios, associações excursionistas, bibliothecas escolares, colonias de ferias, etc., etc.

O Instituto Torre e Espada terá para o sexo feminino um papel identico ao do Instituto dos Pupillos do Exercito.

O Collegio Militar, devidamente remodelado, completará, sob o ponto de vista scientifico e litterario, a rede de estabelecimentos de ensino do Ministerio da Guerra.

O conselho pedagogico e tutelar do exercito centraliza todos os serviços de protecção aos menores filhos de militares, tanto sob o ponto de vista tutelar como pedagogico, para o que deverá dispor dos meios necessarios definidos no presente decreto para bem desempenhar a alta missão que lhe é commettida.

Levado pelas considerações que acabam de ser expendidas e no patriotico intuito de pôr em pratica esta obra de alto interesse social, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Objecto da obra tutelar e social do exercito

Artigo 1.º É criada uma nova instituição militar, de educação e beneficencia com o título de «Obra tutelar e social do exercito».